



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2024.

Procedimento Administrativo n. MPPR-0070.24.000319-7.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, presentado neste Promotor Eleitoral subscritor, titular da Promotoria Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, sediada na cidade de Jacarezinho/PR, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e normativas, notadamente nos artigos 14, § 9º; 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, nos artigos 26, 27 e 32, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993, nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, na Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral –, bem como com fundamento na Lei Complementar Federal nº 75/93 e na Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o qual, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 14, § 9º, como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem, expressamente, as espécies de **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**;

“O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o ‘cidadão comum’, porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público, bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24^a Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

destaque no contexto social, a chamada ‘mais valia’, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da ‘máquina administrativa’ em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, **podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira.”** (CASTRO, Edson de Resende. CURSO DE DIREITO ELEITORAL. 9^a edição. Editora Del Rey, pág 412) – grifo nosso.

“As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição instituída pela EC nº 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos I e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, *a*, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, *b* e *c* do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*). (...) O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio *caput* do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque ‘tendentes’ a afetar a igualdade entre os candidatos, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.” (ZILIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 7ª edição. Editora Juspodivm, pág 705/706) – grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24^a Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

“Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador especificou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas *condutas vedadas*, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. (...) A conduta vedada traduz a ocorrência de *ato ilícito eleitoral*. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a **responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento.**” (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 16^a edição. Editora Atlas, pág 1.014/1.016) – grifo nosso.

CONSIDERANDO que para fins didáticos o doutrinador *Igor Pereira Pinheiro* (CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. 3^a edição, Editora JHMIZUNO, ano 2020) classifica as modalidades de **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**: relacionadas ao *Uso de Bens Públicos*; a *Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública*; a *Admissão e Dispensa do Serviço*; a *Realização de Transferência Voluntária de Recursos*; a *Publicidade Institucional*; a *Pronunciamentos em Cadeia de Rádio e Televisão, a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos*, a *Contratação de Shows para a Realização de Inaugurações Públicas* e ao *Comparecimento à Inauguração de Obra Pública*;

CONSIDERANDO que, para os efeitos dessa lei, **se considera agente público** quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (art. 73, § 1º).

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade das Eleições Municipais de 2024 e as diversas leis eleitorais que proíbem condutas aos agentes públicos, especialmente para garantir a igualdade de oportunidades entre pré-candidatos e candidatos, bem como a lisura do pleito, bem como a notícia de realização da 6^a Marcha Cultural da Diversidade de Jacarezinho no dia 22 de setembro, próximo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado por este Promotor Eleitoral, titular da Promotoria Eleitoral da 24^a Zona Eleitoral do Estado do Paraná, sediada na cidade de Jacarezinho/PR,

RECOMENDA aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jacarezinho, na pessoa de seus Chefes de Poder, e para que transmitam aos seus servidores, funcionários, empregados e afins, notadamente àqueles que concorrem a algum cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024, bem como a todos os candidatos que formularam requerimento de registro de candidatura nesta 24^a Zona Eleitoral, também para as Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

Municipais de 2024, a necessidade de estrita observância às proibições previstas na Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) – condutas vedadas, para conhecimento e ciência:

1. proibida, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10);
2. proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I);
3. proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II);
4. proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III);
5. proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV);
6. proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
 - 6.1) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - 6.2) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - 6.3) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - 6.4) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

6.5) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (art. 73, V);

7 proibido nos três meses que antecedem o pleito:

7.1) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

7.2) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; g.3) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI);

8. proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (art. 73, VII, pela redação dada pela Lei n 14.356, de 2022 – norma considerada constitucional a partir das eleições 2024, conforme decisão do STF nas ADIs 7178 e 7182);

9. proibido fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (art. 73, VIII).

10. configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74). O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

11. proibido nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Nos casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 75);

12. proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, à inaugurações de obras públicas. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (art. 77);

13. por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, sendo que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, da LC 101/2000).

14. Pela gravidade das condutas vedadas aos agentes públicos, as **penalidades também são severas**, a saber:

14.1. a violação das condutas previstas no art. 73, da Lei n. 9.504/97, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR (art. 73, § 4º);

14.2. no caso de descumprimento do disposto nos incisos do art. 73 e no seu § 10, sem prejuízo da sanção prevista no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º);

14.3. as multas de que trata o artigo 73 serão duplicadas a cada reincidência (art. 73, § 6º);

14.4. as sanções combinadas no art. 73, § 4º e § 5º, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78).

14.5. as condutas enumeradas no art. 73, poderão caracterizar, ainda, atos de improbidade administrativa, conforme o caso, a que se refere a Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21, sujeitam-se às sanções daquele diploma legal.

Ressalto que, a observação dessas proibições, além de outras previstas na legislação eleitoral, são indispensáveis para a regular andamento do pleito eleitoral e será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral. Assim, orientamos que em casos de dúvidas, os agentes públicos devem consultar a assessoria jurídica do Município ou dos respectivos partidos políticos/federações, pois é vedada ao Ministério Público a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

24ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná.

consultoria jurídica de entidades públicas, conforme art. 129, IX, da Constituição Federal.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Jacarezinho/PR, 17 de setembro de 2024.

Bruno Fernandes Ferreira.

Promotor Eleitoral